



**PARECER N° , DE 2017**

SF/17525.56675-50

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2017, do Senador Ataídes Oliveira, que *altera a Constituição Federal para determinar que as nomeações para cargo em comissão, de direção e função pública na administração pública direta e indireta deverão observar as qualificações técnico-profissionais exigidas para o seu exercício, em conformidade com os critérios estabelecidos em lei, e incluir no texto constitucional a vedação a nomeações e exonerações baseadas no interesse político-partidário.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21, de 2017, primeiro signatário o Senador Ataídes Oliveira, que *altera a Constituição Federal para determinar que as nomeações para cargo em comissão, de direção e função pública na administração pública direta e indireta deverão observar as qualificações técnico-profissionais exigidas para o seu exercício, em conformidade com os critérios estabelecidos em lei, e incluir no texto constitucional a vedação a nomeações e exonerações baseadas no interesse político-partidário.*

A proposta altera a redação dos incisos II e V do art. 37 da Constituição para registrar que os cargos em comissão, declarados em lei livre nomeação e exoneração, e as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, deverão observar *as qualificações técnico-profissionais exigidas para o exercício do cargo, em conformidade com os critérios estabelecidos em lei.* O projeto acrescenta



ao art. 37, ainda, o inciso XXIII, para proibir que a nomeação ou exoneração para cargo em comissão seja baseada em critérios político-partidários.

O inciso V do § 1º do art. 173, que estabelece que a lei que veicula o estatuto jurídico da empresa estatal deve definir os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade de seus administradores, também é modificado. De acordo com a redação proposta para o dispositivo, a lei em questão deverá fixar também os critérios de qualificação técnico-profissional exigidos para a nomeação dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista

A vigência da proposição, a teor de seu art. 2º, se dará na data de sua publicação.

A justificação do projeto ressalta que a modificação constitucional proposta busca firmar uma nova concepção de administração pública, capaz de desvincular o nomeado para cargo público do seu padrinho político, assegurando, assim, que o compromisso e a fidelidade do servidor investido de cargo ou função pública devem ser com o poder público e não com o político responsável por sua nomeação.

## II – ANÁLISE

Os arts. 101, inciso I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal conferem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de competência para deliberar sobre a constitucionalidade, legalidade e mérito das propostas de emenda à Constituição. É com suporte nessas disposições regimentais que procedemos ao exame da matéria em lume.

A proposição respeita todos os requisitos formais e materiais que a Lei Maior estabelece para disciplinar a reforma de seu próprio texto. A esse propósito, registramos que não vigoram no Brasil intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, circunstâncias que, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição, constituem impedimento à tramitação de qualquer projeto de emenda à Constituição.

Atendendo o que demanda o inciso I do art. 60 da Carta Política, o projeto é subscrito por mais de um terço dos Senadores e Senadoras que integram esta Casa. Ademais, a proposição em análise não ofende as cláusulas pétreas insculpidas no § 4º do art. 60 da Constituição e tampouco



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

aborda matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, em linha com o que exige o § 5º do art. 60.

As disposições do projeto apresentam-se em perfeita consonância com os preceitos e princípios constitucionais. As regras constantes da proposta homenageiam, particularmente, os princípios da eficiência e da transparência, que regem a atuação da Administração Pública.

No mérito, somos favoráveis à proposta. A exigência de qualificação técnica e profissional definida em lei para justificar as nomeações para os cargos e funções em que se desempenham atribuições de direção, chefia e assessoramento na administração pública certamente deve contribuir para aprimorar o serviço público brasileiro. O estabelecimento de critérios claros e objetivos para as nomeações de cargos em comissão e funções de confiança é um meio para se promover a valorização dos bons profissionais no serviço público, além de reduzir sua vulnerabilidade às circunstâncias do clientelismo que ainda permeia o ambiente político.

É de se registrar que a Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), a que faz referência o art. 173, § 1º, da Constituição – e que é modificado pela proposição –, já estabelece, em seu art. 17, uma série de requisitos de qualificação técnica e profissional para os administradores das empresas estatais. A expressa determinação no texto constitucional para que o diploma legal em questão defina critérios de qualificação para esses cargos é positiva, pois reforça as disposições legais e confere maior segurança jurídica para a efetiva aplicação da exigência.

Entendemos necessário apresentar uma emenda ao projeto, para suprimir o acréscimo do inciso XXIII ao art. 37, que veda nomeação ou exoneração baseada em critérios político-partidários para cargos em comissão. Nossa restrição ao comando fundamenta-se exclusivamente em sua aplicação prática, que julgamos inviável, em vista da extrema dificuldade de comprovação de que uma nomeação ou exoneração tenha sido levada a efeito por razões políticas-partidárias. Os critérios de qualificação técnica e profissional, a serem definidos na lei mencionada na nova redação dos incisos II e V do art. 37, por seu turno, podem – e devem – respeitar limites objetivos e palpáveis, de fácil aferição em situações reais. Ademais, é de se esperar que o estabelecimento de critérios de qualificação técnica e profissional mostre-se suficiente para restringir significativamente o

SF/17525.566675-50



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

loteamento político e a partidarização dos cargos e funções de livre provimento.

**III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela juridicidade e constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2017, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se à Ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Constituição Federal para determinar que as nomeações para cargo em comissão, de direção e função pública na administração pública direta e indireta deverão observar as qualificações técnico-profissionais exigidas para o seu exercício, em conformidade com os critérios estabelecidos em lei.” (NR)

**EMENDA Nº – CCJ**

Suprime-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2017, o inciso XXIII que se pretende acrescer ao art. 37 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator